

LEI Nº 1623/2026

EMENTA: Disciplina a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, incluindo, entre outros, os patinetes elétricos nas vias públicas do Município de Jesuítas, em conformidade com a Resolução CETRAN/PR nº 106/2026 e a Resolução CONTRAN nº 996/2023, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS**, Estado do Paraná aprovou, e eu, **EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei disciplina a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, incluindo, entre outros, os patinetes elétricos nas vias públicas do Município de Jesuítas, em conformidade com a Resolução CETRAN/PR nº 106/2026 e a Resolução CONTRAN nº 996/2023, com o objetivo de promover a segurança viária, a proteção dos usuários mais vulneráveis e a convivência harmônica entre os diferentes modos de deslocamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições e classificações técnicas estabelecidas no art. 2º e no Anexo I da Resolução CONTRAN nº 996/2023, com destaque para:

I – bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana com pedal assistido por motor elétrico, com potência máxima de até 1.000 (mil) watts, sem acelerador manual e com velocidade máxima de propulsão do motor de até 32 km/h;

II – equipamento de mobilidade individual autopropeido: veículo autopropeido de uso individual, com limite técnico próprio de potência e velocidade, destinado ao deslocamento de pessoas, incluindo, entre outros, os patinetes elétricos;

III – ciclomotor: veículo de duas ou três rodas, cuja cilindrada não exceda 50 cm³ ou motor elétrico de potência não superior a 4 kW, com velocidade máxima de fabricação não superior a 50 km/h, nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. Os equipamentos de que tratam os incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a registro, licenciamento e emplacamento, conforme a Resolução CONTRAN nº 996/2023.

CAPÍTULO II - Da Circulação

Art. 3º Fica estabelecida a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos para a condução de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e bicicletas elétricas nas vias públicas do Município de Jesuítas.

§ 1º A condução por adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos incompletos condiciona-se à autorização expressa de seus pais ou responsáveis legais, que responderão civilmente por quaisquer danos causados a terceiros ou ao patrimônio público.

§ 2º É vedado o transporte de passageiro adicional em equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, salvo nos casos previstos em regulamento técnico específico ou quando se tratar de equipamento projetado para tal finalidade.

Art. 4º A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e bicicletas elétricas nas vias públicas municipais deverá observar os seguintes parâmetros de velocidade máxima:

I – 20 km/h (vinte quilômetros por hora) em ciclovias e ciclofaixas;

II – 6 km/h (seis quilômetros por hora) em áreas de circulação de pedestres, inclusive calçadas compartilhadas, condicionada à devida sinalização pelo órgão municipal de trânsito;

III – em vias com velocidade regulamentada de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), desde que no mesmo sentido do fluxo de veículos automotores e com preferência destes sobre os equipamentos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III - Das Vedações

Art. 5º Fica vedada a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e bicicletas elétricas:

I – em vias de trânsito rápido;

II – em vias com velocidade regulamentada superior a 40 km/h (quarenta quilômetros por hora);

III – em faixas exclusivas para transporte público coletivo;

IV – em rodovias;

V – em calçadas, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do art.

4º e no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O órgão municipal de trânsito poderá, mediante estudo técnico de engenharia de tráfego e expressa sinalização, autorizar exceções às vedações previstas neste artigo, desde que garantidas a segurança viária e a proteção dos usuários vulneráveis.

CAPÍTULO IV - Das Obrigações dos Condutores

Art. 6º Os equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e as bicicletas elétricas que circularem nas vias públicas municipais deverão obrigatoriamente possuir:

I – indicador ou dispositivo limitador de velocidade;

II – campainha ou dispositivo sonoro equivalente;

III – sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;

IV – nos casos de bicicletas elétricas, sinalização nos pedais, espelho retrovisor esquerdo e pneus em condições mínimas de segurança.

Parágrafo único. Recomenda-se, adicionalmente, o uso de capacete de proteção, no mínimo capacete ciclistico, bem como de elementos refletivos de vestuário para circulação noturna.

CAPÍTULO V – Da Acessibilidade e Tecnologia Assistiva

Art. 7º As restrições de circulação e idade estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos equipamentos de mobilidade individual, motorizados ou não, que se caracterizem como tecnologia assistiva ou ajuda técnica indispensável à garantia de mobilidade e autonomia da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade.

§ 1º A circulação dos equipamentos de que trata o caput é permitida em áreas de pedestres, calçadas e demais espaços públicos, com velocidade compatível com a segurança dos demais usuários, não superior a 6 km/h (seis quilômetros por hora) em áreas de grande fluxo de pessoas.

§ 2º Fica assegurado o direito de ir e vir da pessoa com deficiência que utilize tais equipamentos, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

CAPÍTULO VI - Das Disposições Finais

Art. 8 O órgão municipal responsável deverá promover, em articulação com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado do Paraná, campanhas educativas permanentes sobre o uso seguro dos equipamentos de micromobilidade, com ênfase na orientação a condutores, pedestres e usuários de tecnologia assistiva.

Art. 9 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Anual do Município.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "**Francisco Rodrigues da Silva**", Gabinete do Prefeito Municipal de Jesuítas, Estado do Paraná, em 22 de outubro de 2026.

Edicarlos Grizotto de Oliveira

PREFEITO MUNICIPAL

REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 018/2026

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO